



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2011615-55.2020.8.26.0000

Relator(a): **NOGUEIRA DIEFENTHALER**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

Vistos;

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Henrique Viotto nos autos da ação popular ajuizada contra a Municipalidade de Jales, Noromix Concreto S/A e Carvalho Garcia Construção e Empreendimentos Eireli, em face da r. decisão por meio da qual o DD. Magistrado *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela visando à imediata suspensão dos efeitos dos contratos nºs 0138/2019, 0139/2019, 0140/2019 e 0141/2019, impedindo o início da prestação dos serviços pelas empresas agravadas.

Sustenta a agravante a necessidade de concessão da tutela antecipada, tendo em conta a nulidade do procedimento licitatório (e dos atos dele decorrentes) vencido pelas empresas agravadas, ante as alegações, em resumo, de: a) "*dúvidas sobre o relacionamento entre as empresas vencedoras e a Municipalidade*"; b) existência de ilegalidades e vícios insanáveis no edital do certame licitatório, tais como a presença de cláusulas restritivas de competitividade; c) que a agravada Noromix possui 13 contratos firmados com a Prefeitura entre 2018 e 2019 e todos os seus sócios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

são réus em ações por improbidade administrativa; d) que a modalidade adequada para a contratação de serviços comuns é o Pregão Eletrônico; e) desnecessidade da realização de Visita Técnica *in loco* e da exigência de atestados para comprovação do fornecimento e execução de serviços específicos. Com base nesses argumentos, requer a concessão de efeito ativo em sede de liminar e, a final, o provimento do recurso.

2. ***Indefiro*** o efeito ativo. A decisão agravada acha-se bem fundamentada, no sentido da ausência do *fumus boni iuris* para a antecipação da tutela: *"Na hipótese em análise, ao menos em sede de cognição sumária, a relevância e a plausibilidade dos argumentos do autor dependem da vinda aos autos de outros elementos de convicção. Não há, pois, neste momento verossimilhança das alegações do autor, em especial acerca das supostas ilegalidades e vícios em relação ao certame citado na peça inaugural, bem como da não prestação do serviço contratado."* Não se verifica na decisão atacada ilegalidade manifesta ou teratologia a justificar, ao menos neste momento, a sua reforma.

3. À resposta no prazo legal.
4. Em seguida, à D. Procuradoria Geral de Justiça.
5. Após, voltem-me os autos conclusos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

NOGUEIRA DIEFENTHALER
Relator